



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000290**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2182480-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que são agravantes FRANCO & FRANCO AUTOPEÇAS LTDA-ME e JULIO CESAR FRANCO DE SOUSA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Agravo de Instrumento – Digital**

Processo n.º **2182480-72.2024.8.26.0000**

Processo de Origem n.º **1004249-77.2023.8.26.0581**

Comarca: **2ª Vara do Foro de São Manuel**

Juiz prolator: **Dr. João Gabriel Cemin Marques**

Agravantes: **Franco & Franco Autopeças Ltda. ME e Júlio César Franco de Souza**

Agravado: **Banco do Brasil S.A.**

**Voto nº 19273**

Agravo de Instrumento. “Embargos à Execução”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo dos embargantes. Pessoa jurídica e pessoa natural (sócio). Pessoa natural. Pedido de concessão da benesse da gratuidade não analisado pelo magistrado de primeiro grau. Impossibilidade de emitir juízo de valor agora em sede recursal. Recurso não conhecido neste particular. Necessidade de decisão pelo juiz a quo, sob pena de se incorrer em supressão de instância. Pessoa jurídica. Acolhimento. Receita bruta obtida durante o período de um ano de R\$343.980,00. Rendimentos pagos ao sócio no valor de R\$14.000,00 durante todo o ano-Calendário 2023. Saldo em conta negativo de R\$94.000,00. Precariedade financeira demonstrada. Súmula n.º 481 do C. STJ. Atendimento.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Franco & Franco Autopeças Ltda. ME e Júlio Cesar Franco de Souza**, contra decisão de fls. 243, integrada à fls. 248/249

(da origem), proferida nos autos dos “**Embargos à Execução**”, por eles opostos, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela pessoa jurídica.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em resumo, não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade fim e do próprio sustento da pessoa natural.

Informam, ainda, que o pedido de concessão da benesse, deduzido pelo sócio (pessoa natural) não foi analisado pelo magistrado de primeiro grau.

Quanto à pessoa jurídica, informam encontrar-se em situação financeira precária, conforme documentos acostados aos autos.

Buscam, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**, (i) a fim de que seja concedida a gratuidade da justiça à pessoa jurídica e (ii) seja determinado ao Juízo de primeiro grau que aprecie o pedido deduzido pela pessoa natural.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo (fls. 14/15).

Oportunizou-se a juntada de documentação complementar.

**É o relatório.**

Conheço apenas em parte do recurso.

No tocante à pessoa natural (segundo agravante), observo ter postulado a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos autos dos Embargos à Execução, sem, contudo, que o pleito tenha sido analisado pelo magistrado de primeiro grau.

Não cabe, portanto, a esta Corte emitir qualquer juízo de valor sobre o tema, até que o Juízo *a quo* se manifeste, sob pena de incorrer em supressão de instância.

No mais, como esta Corte não é órgão correccional, também não cabe determinar ao magistrado que aprecie o pleito.

Assim, não conheço do recurso, nesse particular.

Na parte em que conhecido, alguns contornos são necessários.

Tratando-se, pois, de pedido deduzido por pessoa jurídica, cumre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa*

*jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".  
(grifei)

A interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a benesse **é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Neste sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

***Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***

Esta conclusão decorre do fato de a sociedade empresarial ser constituída com o objetivo de obtenção de lucro, de modo que atrai para si a presunção de reunir condições de recolher as verbas necessárias à defesa de seus direitos em Juízo.

*A contrario sensu*, em relação à pessoa natural, milita a presunção de veracidade de alegada hipossuficiência financeira, conforme a regra insculpida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Depreende-se da Declaração do Simples Nacional, relativa ao mês de junho/2022 a maio/2023 (fls. 109 dos autos originários) que a empresa/recorrente obteve uma **receita bruta de R\$343.980,39**.

Em adição, nota-se que a referida empresa pagou ao sócio proprietário a quantia de R\$14.544,00 de rendimentos tributáveis durante o ano-calendário 2023 (fls. 49).

Por fim, analisando o extrato bancário da recorrente, consta-se um saldo negativo de R494.141,07 (fls. 10).

Forçoso reconhecer, portanto, que a saúde financeira da pessoa jurídica é precária.

Os elementos acima explicitados, como se nota, conferem verossimilhança às alegações da agravante, devendo litigar sob o manto da gratuidade.

A recorrente cumpriu com o disposto na Súmula n.º 481 do C. STJ.

Lembro, por oportuno, que o magistrado somente pode negar a benesse da justiça gratuita, quando presentes elementos concretos capazes de contrariá-la.

Em casos análogos, esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Embargos à execução. Decisão que

indeferiu ao embargante pessoa jurídica, ora agravante, a gratuidade de justiça. Comprovada, pela pessoa jurídica, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais a gratuidade deve ser deferida. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328219-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2024; Data de Registro: 26/05/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à Pessoa Jurídica desde que demonstre, efetivamente, mediante argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais – Empresa que demonstrou, mediante extratos bancários que está há bastante tempo com saldo negativo, que chega a ultrapassar R\$150.000,00 – Comprovação da real necessidade do benefício – Gratuidade concedida – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2329382-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Veja: o benefício da gratuidade de justiça tem por escopo viabilizar o acesso ao Judiciário àqueles que não podem, sem sacrificar o próprio sustento, arcar com as custas do processo, assim, inexistindo elementos capazes de infirmar a alegada incapacidade financeira, a concessão da benesse é medida de rigor.

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar

benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Pelo exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO**, para conceder à pessoa jurídica/agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**